



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00447/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.030104/2017-55

INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA/MINC

ASSUNTOS: CONVÊNIO

EMENTA:

I – Administrativo. Análise de minuta de edital de licitação na modalidade de pregão eletrônico, tendo por objeto a contratação de empresa especializada prestação, de forma contínua, serviços de engenharia para manutenção preventiva, corretiva, conservação predial e arquitetônica, com fornecimento de materiais nos ambientes do Ministério da Cultura, em Brasília, DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

II- Admissibilidade prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

III- Parecer favorável, com ressalvas.

1. Vêm a exame, os autos do processo epigrafado, objetivando a verificação dos aspectos jurídico-formais da proposta de realização de pregão eletrônico, do tipo maior percentual de desconto, pela União, por intermédio do Ministério da Cultura, para “a contratação de serviços de engenharia para manutenção preventiva, corretiva, conservação predial e arquitetônica, com fornecimento de materiais nos ambientes do Ministério da Cultura, em Brasília, DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

2. Cabe destacar os principais documentos que instruem o processo:

a) Documento de formalização da demanda (SEI0425716), formalizada pela Coordenadora de Infraestrutura e Manutenção - COMAN.

b) Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (SEI 0442653)

c) PLANILHA DE DEMANDAS 2017 - SEI 0529999;

d) Contratações similares de outros órgãos (0530778);

e) Estudos Técnicos Preliminares 0453155;

f) Mapa de Riscos 0460954;

g) Termode Referência 0562931;

h) Lista de Verificação da AGU e da SEGES (SEI 0601998 e 0601999) onde foram apontadas diversas pendências;

i) Despacho COGEC 0602082/2018, onde foram sugeridas diversas readequações ao Termode Referência e a instrução processual;

j) Termo de Referência revisto e devidamente aprovado(SEI 0609863);

k) Nota de Crédito nº 2018NC000465 no valor de R\$ 1.065.355,18 para atender a contratação de serviços processo nº 01400.030104/2017-55 (SEI 0617260)

l) DESPACHO Nº 0617265/2018, informando que foi efetuada a disponibilização orçamentária solicitada conforme Nota de Crédito nº 465, no valor de R\$ 1.064.355,18 (um milhão, sessenta e quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), no Programa de Trabalho da Administração Direta - 13.122.2107.2000.0001-Administração da Unidade, PTRES 110132. sugerindo o encaminhando dos autos à Conjur para a emissão de parecer quanto à contratação, bem como quanto a minuta do edital ;

- m) Memorando nº 92/2018/COMAN/CGCON/SPOA/SE/MINC informando dos ajsutes efetuados no Termo de Referência , bem como quanto a instrução processual (SEI 0617491);
- n) minuta de edital submetida para a manifestação desta Conjur (SEI0619038);
- o) Lista de verificação ON SEGES nº2/2016 (SEI 0625282)
- p) Despacho nº 0625310/2018, sugerindo o encaminhamento dos autos a esta Conjur para manifestação desta Conjur.

i) Despacho 0238349 do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, encaminhando os autos à esta Conjur para emissão de parecer quanto à contratação e a aprovação da minuta do edital e seus anexos;

3. É o que importa relatar.

4. A presente análise restringe-se a verificar o cumprimento dos requisitos legais autorizadores da contratação pretendida por este Ministério, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 5.450/2005, na Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2008 e, subsidiariamente na Lei nº 8.666/93.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Sublinhe-se que a apreciação ora empreendida cinge-se aos aspectos jurídicos-formais.

6. A modalidade licitatória a ser utilizada é o PREGÃO ELETRÔNICO, cuja previsão e regulamentação constam respectivamente, da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450. Cumpre enfatizar que, a partir da publicação deste Decreto a opção pelo Pregão tornou-se obrigatória, conforme determinação emergente do art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

7. Conforme definido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 2º, § 1º do Decreto nº 5.450/2005, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio especificações usuais do mercado. Quanto a este requisito, verifica-se que a área técnica consignou tal informação nos item 7 do Termo de Referência.

7.1. O serviço a ser contratado enquadra-se na classificação de serviços comuns, nos termos do Art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, e do Decreto 5.450, 31 de maio de 2005 e nos pressupostos do Decreto nº 2.271, 07 de julho de 1997, constituindo-se em atividades materiais e acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

7.2. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

8. A justificativa para a presente contratação foi consignada no item 2, do Termo de Referência , por meio dos quais a Administração aduz, em síntese, a necessidade da contratação de serviços de manutenção predial a fim de manter as condições adequadas de conforto, funcionalidade, salubridade, segurança das pessoas e dos sistemas de instalações existentes em face a ausência de servidores para a execução de tal serviço.

2.1. A presente licitação se faz necessária devido a necessidade de prover o Ministério da Cultura de prestação de serviços de manutenção predial nos seus diversos setores, com rapidez e eficiência necessárias ao bom atendimento dos trabalhos de forma continuada, a fim de manter condições adequadas de conforto, funcionalidade, salubridade, segurança das pessoas e dos sistemas de instalações existentes. Entre estes sistemas de instalações, têm-se as instalações prediais civis, elétricas, hidráulicas, sanitárias, rede lógica, que devem ser inspecionadas e mantidos continuamente, conforme padrão operacional adequado. Observa-se que a falta da manutenção predial pode prejudicar os sistemas centrais, causando prejuízos indesejados.

2.2. Somado a isto, tem-se a necessidade de providenciar a continuidade dos atendimentos de reestruturação do espaço físico deste Ministério decorrente das suas constantes mudanças organizacionais. Assim, a implementação da reestruturação de Secretarias, Diretorias, Gabinetes e Coordenações do MinC, demandam alterações dos espaços físicos o que, conseqüentemente, exigem o remanejamento e/ou a instalação de novos pontos elétricos e de rede, haja vista que o MinC não possui contratos que atendam tal necessidade.

2.3. Ressalta-se que a unidade do Ministério da Cultura, localizada no Ed. Parque Cidade Corporate, passa ainda pelo processo de devolução de áreas locadas, as quais deverão ser devolvidas nas mesmas condições recebidas, conforme Subcláusula primeira da Cláusula Quarta - Das condições de recebimento e devolução do imóvel, do contrato de locação vigente Nº 006/2016.

2.4. Outro ponto que também motiva esta contratação e que deve ser destacado, é o de suprir os agentes públicos do Ministério de recursos necessários que promovem as melhores condições ao desempenho de suas funções, haja vista que o MinC não dispõe em seu quadro funcional de pessoal específico para execução dos serviços objeto desta contratação.

9. Quanto a pesquisa de preços a COMAN, informa que realizou pesquisa de preços valendo-se de pesquisa no Painel de Preços, combinado com uma tabela contemplando os materiais e serviços que foram mais recorrentes e para definir o valor da contratação usou-se a tabela SINAPI referente ao mês de fevereiro de 2018.

11.1. A pesquisa realizada utilizou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 5/2014, de 27 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral. Seguindo o disposto na norma, priorizou-se pela busca de resultados de licitações anteriores no painel eletrônico de preços bem como em demais sítios eletrônicos de órgãos da administração pública.

11.2. A pesquisa no painel eletrônico de preços apresentou 1.323 (um mil trezentos e vinte e três) resultados para a contratação de manutenção predial nos anos de 2016 e 2017, por meio de pregão eletrônico conforme extração de dados no sistema denominado Painel de Preços, disponível em Contratações Similares.

11.3. Assim, foi elaborada uma tabela constante no anexo I de materiais e serviços que foram mais recorrentes nas demandas de manutenção predial do Ministério da Cultura, para se chegar à uma previsão das quantidades que podem ser demandadas nesta contratação.

11.4. As quantidades de materiais e serviços listados no anexo I para as contratações, representam apenas um rol estimativo e exemplificativo que o MinC poderá contratar durante a vigência do contrato. Sendo que, os demais itens não listados da tabela SINAPI também poderão ser contratados. Posto que este Ministério não se compromete em realizar a contratação total das quantidades estimadas.

11.5. Considerando a consulta realizada à tabela SINAPI em fevereiro de 2018 (anexo II) levando em conta a estimativa de materiais e serviços elaborada (anexo I), chegou-se a um **valor médio global estimado de R\$ 1.064.355,18** (um milhão, sessenta e quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos).

11.6. A qualquer tempo o contratado poderá solicitar a revisão contratual, quando ocorrerem fatos imprevisíveis, previsíveis de consequências incalculáveis, que representem caso fortuito ou de força maior ou devido a um fato do príncipe.

10. Quanto a pesquisa de preços realizada pela área técnica, s.m.j. a mesma esta em conformidade com a estabelecida na IN nº 05/2014.

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)**

I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)**

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)**

§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente

§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

11. Portanto, cabe alertar que as determinações legais emanadas dos arts. 15 §6º, 43, IV e 90, 93, 94, 95, 97 e 98 da Lei nº 8.666/93, reforçam a necessidade de observância pelo gestor público, previamente e no momento da contratação, da compatibilidade entre os preços cotados nas propostas e aqueles praticados no mercado, a fim de assegurar a vantajosidade da futura contratação.

12. Deve a área apresentar as justificativas ou os estudos técnicos para a fixação do percentual do BDI, e quais foram os parâmetros utilizados para que o percentual do BDI seja o mesmo para o fornecimento do Material e para o serviço. Deve ser destacado excerto no âmbito do Acórdão TCU nº 2622/2013- Plenário

Componentes do BDI diferenciado

Consoante entendimento do TCU, os serviços de engenharia são a atividade precípua da empresa contratada, sendo o fornecimento de equipamentos e materiais apenas uma atividade acessória. Por configurar uma atividade econômica de mera intermediação da construtora, o que requer uma menor mobilização e complexidade no gerenciamento e na execução por parte da empresa, não seria razoável aplicar a taxa de BDI dos serviços de engenharia da obra, pois a Administração Pública estaria pagando desnecessariamente pela incidência de percentual superior ao que deveria ser cobrado.

A redução da taxa de BDI para fornecimento de materiais e equipamentos relevantes se justifica pelo fato de as parcelas relativas à administração central e à remuneração do particular apresentarem percentuais inferiores em relação aos estabelecidos para a execução da obra, dado que o simples fornecimento desses bens apresenta menor complexidade e exige menor esforço e tecnologia em relação aos demais serviços prestados, e por não incidir o tributo que recai sobre os serviços (ISS).

Sobre isso, o relatório que antecede o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário tratou desse assunto da seguinte forma: 'Quanto à Administração Central e ao Lucro, nesta situação, entende-se que seus percentuais devem ser inferiores em relação aos estabelecidos para a execução da obra, tendo em vista que a natureza desta operação tem complexidade menor, exigindo menos esforço e tecnologia para sua realização do que os demais serviços prestados.'

13. Verifica-se que a licitação será o maior percentual de desconto a partir da Tabela SINAPI, e previu-se que o pagamento será efetuado com base na tabela SINAPI do mês em que o serviço será executado, TODAVIA deve ser alertada a Administração que no Acórdão TCU nº 1238/2016 -Plenário, manifestou-se no sentido de que a tabela SINAPI a ser utilizada como parâmetro para o pagamento deveria ser a vigente no mês em que for realizada a licitação e nova tabela somente seria utilizada após decorrido 12 (doze) meses.

Acórdão

VISTA, relatada e discutida esta representação, com pedido de cautelar, acerca de possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 211/2015, promovido pela Universidade Federal do Ceará para contratação de serviço continuado de manutenção predial, preventiva e corretiva, dos bens móveis e imóveis.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em:

(...)

9.2.4. utilize a tabela do Sinapi do mês da licitação quando da realização dos pagamentos ao longo da vigência do contrato e só utilize uma nova tabela após decorridos 12 meses;

14. Quanto a disponibilidade orçamentária, no **Despacho COORC 0617265**, foi certificado que os recursos foram descentralizados para a unidade gestora conforme solicitado, vide Nota de Crédito nº 465. Porém não há informação de que serão previstos para o restante do exercício seguinte conforme previsão da vigência contratual.

15. Verifica-se que carecem os autos de autorização para início do procedimento licitatório, nos termos do *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/93 bem como no inciso III do Art. 8º do Decreto 5.450/2005, bem como da cópia da Portaria de Designação do Pregoeiro e equipe de apoio de modo a atender a previsão Art. 9º, VI do Decreto nº 5.450/2005. Atente as áreas técnicas para sempre providenciarem tal autorização já no início dos autos, conforme exigência legal.

16. Quanto aos aspectos jurídico-formais da minuta do Edital e Anexos, constata-se a observância dos requisitos presentes na Lei 10.520/2002 e 5.450/2005, e que a mesma encontra-se em conformidade com o modelo

sugerido pela AGU, devendo ser ressaltado o que se segue:

A) TERMO DE REFERÊNCIA

1) deverá ser verificado se a dosimetria das sanções estabelecidas na Tabela 1 que possuem como parâmetro o valor total do contrato, é adequado ou não, bem como deverá ser esclarecido qual é o período a ser considerado para a contabilização das infrações do disposto na Tabela 3 e se são cabíveis as remissões efetuadas nos subitens do 24.2.2. sobre a tabela 3.

17. Sugere-se, ainda, a feitura de uma revisão gráfica do texto das minutas do edital, de seus anexos e do contrato, de modo a evitar erros quanto ao uso do vernáculo, bem assim de ordem material. Por sua vez, os termos do Edital, bem como do Termo de Referência e do Contrato devem estar em consonância entre si, **de forma que não contemplem disposições divergentes.**

18. Recomenda-se que à Administração, verifique da existência de eventuais penalidades aplicadas à empresa a ser contratada, cujos efeitos podem torná-la proibida de contratar com o Poder Público, mediante consulta, paralela à declaração emitida pelo SICAF– Sistema de Cadastramento de Fornecedores, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)¹ e ao Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON)², bem como ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN), para fins de salvar-se o gestor público de eventual responsabilização penal, na forma prevista no art. 97 da Lei nº 8.666, de 1993³.

19. Por fim, atente também a área técnica para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012⁴.

20. Ante o exposto, entende-se, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade⁵, que o pretendido certame licitatório está no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo legítimo e regular o presente procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico para a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de engenharia para manutenção preventiva, corretiva, conservação predial e arquitetônica, com fornecimento de materiais nos ambientes do Ministério da Cultura, em Brasília, DF, para manutenção, **desde que supridas as omissões apontadas e observadas as orientações supra, notadamente as seguintes:**

1. Verifica-se que carecem os autos de autorização para início do procedimento licitatório, nos termos do *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/93 bem como no inciso III do Art. 8º do Decreto 5.450/2005, bem como da cópia da Portaria de Designação do Pregoeiro e equipe de apoio de modo a atender a previsão Art. 9º, VI do Decreto nº 5.450/2005. Atente as áreas técnicas para sempre providenciarem tal autorização já no início dos autos, conforme exigência legal;
2. Deve a área apresentar as justificativas ou os estudos técnicos para a fixação do percentual do BDI, e quais foram os parâmetros utilizados para que o percentual do BDI seja o mesmo para o fornecimento do Material e para o serviço. Deve ser destacado excerto no âmbito do Acórdão TCU nº 2622/2013- Plenário, que dispõe sobre o BDI diferenciado para serviços e materiais;
3. Deve ser alertada a Administração que no Acórdão TCU nº 1238/2016 -Plenário, manifestou-se no sentido de que a tabela SINAPI a ser utilizada como parâmetro para o pagamento deveria ser a vigente no mês em que for realizada a licitação e nova tabela somente seria utilizada após decorrido 12 (doze) meses.
4. Quanto a disponibilidade orçamentária, deverá ser verificado se haverá disponibilidade orçamentária para o ano de 2019.
5. Quanto as minutas de edital e seus anexos devem ser observados os pontuados no item 16 do presente opinativo;
6. Sugere-se, ainda, a feitura de uma revisão gráfica do texto das minutas do edital, de seus anexos e do contrato, de modo a evitar erros quanto ao uso do vernáculo, bem assim de ordem material. Por sua vez, os termos do Edital, bem como do Termo de Referência e do Contrato devem estar em consonância entre si, **de forma que não contemplem disposições divergentes;**
7. atente a área técnica para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.
8. Recomenda-se que à Administração, verifique da existência de eventuais penalidades aplicadas à empresa a ser contratada, cujos efeitos podem torná-la proibida de contratar com o Poder

Público, mediante consulta, paralela à declaração emitida pelo SICAF– Sistema de Cadastramento de Fornecedores, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON) , bem como ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN), para fins de salvaguardar-se o gestor público de eventual responsabilização penal, na forma prevista no art. 97 da Lei nº 8.666, de 1993 .

21. É o parecer.

22. Nos termos das Portarias CONJUR/MINC nº 1/2009 e nº 2/2011, encaminhem-se os presentes autos diretamente à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, para conhecimento e adoção das providências cabíveis

Brasília, 23 de julho de 2018.

Julio Cesar Oba
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos- Substituto
SIAPE 1578541

1 Banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções pelos órgãos e entidades da Administração Pública das diversas esferas federativas, mediante consulta ao sítio <http://www.portaltransparencia.gov.br>.

2 Informações publicadas pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública, a respeito de eventuais penalidades aplicadas, cujos efeitos podem tornar a entidade empresarial proibida de participar de licitações e contratar com o Poder Público, mediante consulta ao sítio <https://contas.tcu.gov.br/adp/Web/busca/cadicon.jsp>.

3 Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

41 *Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo ministro de Estado.*

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência.

§ 2º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada, exclusivamente:

I - ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinados aos respectivos ministros de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, ficando vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação, para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III - aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos respectivos órgãos ou entidades para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

5 Segundo o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União de 2012, “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400030104201755 e da chave de acesso f56c6f7a

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 152364878 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 23-07-2018 16:10. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
